APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010070-30.2020.8.19.0080
Relator: Desembargador Paulo Baldez
Apelante 1: MINISTÉRIO PÚBLICO
Apelante 2: THAIS ALVES CHAGAS
Apelada: JULIANA CONCEIÇÃO DE SOUZA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DAS ACUSADAS PELO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. RECURSO DEFENSIVO ARGUINDO, PRELIMINARMENTE, A ILICITUDE DE TODAS AS PROVAS E, NO MÉRITO, A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E, SUBSIDIARIAMENTE, A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DO ART. 33, *CAPUT*, LEI 11.343/06 PARA O CRIME DO ART. 28 DO MESMO DIPLOMA LEGAL OU, CASO NÃO ENTENDA SER ESTE O CASO, A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DO ART. 33, *CAPUT*, LEI 11.343/06 PARA O CRIME DO ART. 33, §3º, LEI 11.343/06, COM A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA DE MULTA OU POR RESTRITIVAS DE DIREITO, OU AS DUAS CUMULATIVAMENTE, BEM COMO O ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA.

1. Preliminar de nulidade das provas obtidas com base unicamente em denúncia anônima que se confunde com o mérito e será com ele melhor analisada.

2. Tráfico ilícito de entorpecentes. Dinâmica dos fatos que se revela extremamente duvidosa, estando a tese acusatória lastreada nos depoimentos prestados em juízo por policiais militares que participaram da diligência em comento. Policial que relataram que receberam denúncia anônima a respeito da prática de tráfico de drogas na residência das acusadas, razão pela qual abordaram usuários em casa, encontrando entorpecente e, confirmado por eles a venda de drogas pelas acusadas, procederam até a casa de Juliana e Thais, visualizando Juliana com uma bucha e cigarro de maconha em sua varanda, tendo ela afirmado que a droga era para seu uso pessoal. Acrescentaram que, informada sobre a denúncia de tráfico, apesar da pequena quantidade de entorpecente encontrado com ela, Juliana teria autorizado a entrada dos policiais na residência, onde eles encontraram o restante do

PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ:14991 Assinado em 30/07/2025 00:04:42
Local: GAB. DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
718
Carimbado Eletronicamente

material entorpecente dentro de uma gaveta em uma estante da sala.

3. Caminho legal a ser trilhado pelos agentes estatais ao encontrarem indivíduos com entorpecente, afirmando serem usuários e confirmando denúncia anônima a respeito de venda de entorpecentes por terceiros, era a adoção da providência estabelecida no art. 304 do Código de Processo Penal, qual seja, a pronta apresentação desses supostos usuários à autoridade policial. Ocorre que, ao revés de cumprir a determinação legal, os policiais teriam resolvido inquirir os referidos usuários – a saber, as testemunhas Luisa, Thalia e Ruan – sobre o que sabiam do envolvimento das acusadas Juliana e Thais com o tráfico, bem como levá-los a outro local, ampliando a atuação descrita no art. 144, §5º, da Constituição Republicana de 1988, para ingressar em atividade investigativa e realizar buscas em outro local – na residência das acusadas, conforme indicado em denúncia anônima.

4. Veja-se que não se trata de eventual encontro fortuito de provas, mas sim de proatividade na busca por outros elementos probatórios desconhecidos.

5. Outrossim, além de não esclarecido nos autos as circunstâncias da apreensão da droga no interior da residência da usuária Thalia, não se mostra crível que alguém – no caso, a acusada Juliana – abordado inicialmente apenas com uma bucha e um cigarro de maconha em seu poder autorizaria o ingresso dos policiais em sua residência onde poderia ser encontrado maior quantidade de drogas capaz de incriminá-la, mormente quando negou a conduta imputada em seu interrogatório, afirmando que a droga encontrada dentro da casa não era sua, em nenhum momento mencionando ter permitido o ingresso dos policiais em sua casa. Portanto, a despeito da inexistência de menção expressa nos relatos ofertados em juízo por Juliana e Thais quanto à existência ou não de autorização para o ingresso dos policiais na casa das acusadas, da dinâmica dos fatos narrada pelo próprio policial esta permissão não se mostra plausível.

6. São várias as inconsistências apontadas, calcadas não apenas na falta de esclarecimento do motivo pelo qual, de posse de denúncia anônima a respeito de tráfico de drogas na residência das acusadas Juliana e Thais, os policiais procederiam para a casa da usuária Thalia, além da dúvida acerca da lisura do ingresso dos policiais na residência de Thalia – onde, além de droga, foram encontrados Thalia e os usuários Luisa e Ruan –, vindo os três usuários a prestar declarações em desfavor das acusadas Juliana e Thais – ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
719
Carimbado Eletronicamente

serem indagadas pelos policiais, após o encontro da droga –, mas ainda na dúvida a respeito da existência ou não de autorização para o ingresso na residência das acusadas onde a droga foi arrecadada – a indiciar violação de domicílio das acusadas – bem como na inobservância do procedimento legal para o caso.

7. Destarte, forçoso reconhecer que o cenário fático-probatório existente nos autos não traduz qualquer segurança sobre a lisura da atuação policial, e muito menos aquela exigida para a prolação de um juízo de censura, fazendo ao revés exsurgir dúvida razoável a respeito da diligência em comento, o que acaba por comprometer a higidez da prova desde o seu limiar.

8. Esse contexto não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário, de maneira que, havendo dúvida razoável sobre a dinâmica da apreensão das drogas diante dos indícios de irregularidades no procedimento policial, e não subsistindo provas capazes de autorizar o decreto condenatório, não resta outra solução jurídica possível senão a absolvição da acusada Thais quanto ao crime do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, nos moldes do art. 386, VII, Código de Processo Penal, com extensão dos efeitos à acusada Juliana, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, conforme, inclusive, entendeu o douto Procurador de Justiça.

9. Recurso ministerial que resta prejudicado diante da absolvição da corré Juliana por extensão.

RECURSOS CONHECIDOS, PROVIDO O DEFENSIVO E PREJUDICADO O RECURSO MINISTERIAL.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. **0010070-30.2020.8.19.0080**, originários do Juízo da Vara Única da Comarca de Italva, em que são apelantes o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e **THAIS ALVES CHAGAS** e são apelados **JULIANA CONCEIÇÃO DE SOUZA** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS MINISTERIAL E DEFENSIVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO** para absolver a acusada Thais do crime do art. 33, *caput*, Lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, VII, Código de Processo Penal, com extensão de tal decisão absolutória para a acusada Juliana, nos termos do art. 580 do Código

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
720
Carimbado Eletronicamente

de Processo Penal, **PREJUDICADO O APELO MINISTERIAL**, oficiando-se à VEP, nos termos do voto do Des. Relator.

Sessão de Julgamento: 20 de março de 2025.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010070-30.2020.8.19.0080
Relator: Desembargador Paulo Baldez
Apelante 1: MINISTÉRIO PÚBLICO
Apelante 2: THAIS ALVES CHAGAS
Apelada: JULIANA CONCEIÇÃO DE SOUZA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

O Ministério Público ajuizou ação penal pública, perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Italva, em face de **JULIANA CONCEIÇÃO DE SOUZA** e **THAIS ALVES CHAGAS**, devidamente qualificadas nos autos, dando-as como incursas nas penas do art. 33, *caput*, Lei 11.343/06, conforme denúncia de fls. 03/05 (*e-doc.* 000003), lavrada nos seguintes termos:

> No dia 01 (primeiro) de outubro de 2020, por volta das 11h., na casa das rés do Assentamento Paz na Terra, na localidade de Fazenda Vermelha, zona rural de Cardoso Moreira – RJ, as denunciadas, de forma livre, consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tinham depósito para fins de traficância 41,7 g (quarenta e um gramas e sete decigramas) de Cannabis Sativa, droga popularmente conhecida como maconha, acondicionada em trinta e oito sacolés, tendo sido a droga confirmada pelo laudo pericial acostado aos autos do inquérito policial.
> Policiais militares receberam informações de que na Fazenda Vermelha, zona rural de Cardoso Moreira/RJ, onde há um assentamento rural de invasores de terras, havia tráfico de drogas e existência de armas, tendo se dirigido ao local.
> Diante das notícias recebidas e do prévio conhecimento de que ali moravam pessoas envolvidas com o tráfico de drogas, resolveram ir ao local, ocasião em que avistaram a denunciada Juliana e – próximo dela – um sacolé de maconha. Em revista
> consentida na casa de Juliana e sua companheira Thaís, foi encontrado o restante das drogas narradas acima.
> Foram localizados três usuários que reconheceram as denunciadas e disseram que tem o costume de comprar drogas com elas.

Recebimento da denúncia em 07/04/2021, conforme decisão de fls. 177/179 (*e-doc.* 000177).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
722
Carimbado Eletronicamente

Encerrada a instrução criminal, o pedido formulado na denúncia foi julgado **procedente** para condenar as acusadas pelo crime do art. 33, *caput*, Lei 11.343/06, Juliana à pena de **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal, e Thais à pena de **05 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal, substituindo a pena de Juliana por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor a 01 (um) salário-mínimo, , assegurado o direito das acusadas de recorrer em liberdade, tudo nos termos da sentença de fls. 574/580 (*e-doc.* 000574), publicada em 13/05/2022.

A acusada Thais, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso de apelação, arguindo, em suas razões recursais de fls. 639/649 (*e-doc.* 000639), preliminarmente, a ilicitude de todas as provas, por terem sido obtidas com base apenas em denúncia anônima, com o consequente reconhecimento da nulidade do processo, no mérito, a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a desclassificação do crime do art. 33, *caput*, Lei 11.343/06 para o crime do art. 28 do mesmo diploma legal ou, caso não entenda ser este o caso, a desclassificação do crime do art. 33, *caput*, Lei 11.343/06 para o crime do art. 33, §3º, Lei 11.343/06, com a substituição da pena privativa de liberdade por pena de multa ou por restritivas de direito, ou as duas cumulativamente, bem como o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena.

Ministério Público interpôs recurso de apelação, postulando, em suas razões recursais de fls. 660/665 (*e-doc.* 000660), o afastamento do redutor do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 aplicado à acusada Juliana, com a consequente readequação da pena, recrudescimento do regime inicial de cumprimento de pena e afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Contrarrazões ministeriais de fls. 667/673 (*e-doc.* 000667) e contrarrazões defensivas de fls. 680/686 (*e-doc.* 000680), ambos pelo conhecimento e desprovimento do apelo contrário.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 699/704 (*e-doc.* 000699), da lavra do Procurador Dennis Aceti B. Ferreira, pelo conhecimento de ambos os recursos, desprovimento do apelo ministerial e provimento do apelo defensivo, com o reconhecimento da nulidade da prova obtida mediante violação de domicílio e as provas dela derivadas, com a consequente absolvição da acusada Thais, com extensão da decisão absolutória para a acusada Juliana.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
723
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos, que possibilitam o seu conhecimento, passo à análise das razões recursais apresentadas.

A preliminar de nulidade das provas confunde-se com o mérito e será com ele melhor analisada.

No mérito, verifica-se que assiste razão à Defesa em seu pleito absolutório, senão vejamos.

De acordo com a exordial acusatória, os policiais receberam informação da prática de tráfico de drogas na residência das acusadas Juliana e Thais, razão pela qual procederam ao local, onde encontraram Juliana e um sacolé de maconha próximo a ela e, autorizada por Juliana e Thais a realização de buscas na residência, foi encontrado o restante da droga. Por fim, narrou a denúncia que foram localizados três usuários que confirmaram ter o costume de comprar droga com as acusadas.

O recolhimento da droga restou demonstrado pelo registro de ocorrência de fls. 09/12 (*e-doc.* 000007), laudo de exame definitivo de material entorpecente/psicotrópico de fls. 33/34 (*e-doc.* 000007) – constatando tratar-se o material de 41,7 g (quarenta e um gramas e sete decigramas) de maconha, acondicionados em 38 (trinta e oito) sacolés –, bem como pelo auto de apreensão de fls. 35/36 (*e-doc.* 000007) referente à droga.

Todavia, a dinâmica dos fatos é extremamente duvidosa, estando a tese acusatória lastreada nos depoimentos prestados em juízo por policiais militares que participaram da diligência que resultou na prisão das acusadas e na apreensão do entorpecente. Confira-se:

> "(...) que o depoente se recorda de ter participado dessa diligência narrada na denúncia; **que haviam recebido denúncia da prática de tráfico de drogas lá na Fazenda Vermelha e, na abordagem de vários usuários, eles detalharam, pegaram um usuário com uma bucha de maconha, e ele detalhou de quem havia comprado, que foi na casa da acusada Juliana, se o depoente não se engana; que então pegaram o usuário que estava com a bucha e mais duas outras pessoas que estavam na casa com ele, seguiram até a casa da acusada Juliana e, chegando lá, ela estava na varanda e logo em cima do tanque tinha uma bucha de maconha e um cigarrinho; que então já conversaram com ela, perguntando para que era aquilo ali, e ela falou que era para uso dela; que falaram que tinham recebido a denúncia de tráfico ali e indagaram se ela**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
724
Carimbo Eletronicamente

autorizava que o depoente e seu colega de farda fizessem uma revista ali no local; que ela autorizou, então lograram êxito em achar em uma estante, em uma gaveta, dentro de um tênis, a droga apresentada na delegacia; que, se o depoente não se engana, foi inclusive o seu colega de farda, policial Marcelo, quem achou a droga; que a Thais estava em casa também; que pessoas falaram ter comprado droga com ela também; que o local ali, na Fazenda Vermelha, é conhecido pela Polícia como local onde existe tráfico de droga; que, antes dos fatos, recebiam denúncias 'por alto' em relação as acusadas, mas pelo menos o depoente não conhecia as acusadas pessoalmente, mas as denúncias mencionavam o nome da Juliana, mas teve gente que falou que comprou também com a Thais; que falaram que elas vendiam direto ali, não foi uma coisa isolada; que os usuários que abordaram ali foram levados também à delegacia e prestaram depoimento na delegacia; que levaram três usuários; que o depoente nunca tinha abordado nenhuma das acusadas antes dos fatos (...)" **(depoimento do policial militar Alexandro Gonçalves Purificati. Grifo nosso)**

"(...) que o depoente se recorda dessa diligência narrada na denúncia; que tinham informação de que naquela localidade ali, mais especificamente na casa das acusadas, estaria ocorrendo a prática de tráfico de drogas; **que, chegando no local, encontraram uma senhora; que o depoente não se recorda o nome dela, se era a Thais ou a outra; que, quando indagaram ela a respeito dessa informação, em posse dela havia uma bucha de maconha; que posteriormente, foi franqueada a entrada na casa delas, local onde foi encontrado o restante da droga, em um armário, dentro de um tênis**; que fizeram contato com três usuários naquela localidade; que eles informaram que constantemente compravam droga das acusadas, das duas; que o local ali, Fazenda Vermelha, é conhecida pela Polícia Militar como um local onde existe tráfico de drogas; que nunca chegou a abordar as acusadas antes, mas tinham informações que as duas faziam prática de tráfico naquela residência; que a droga foi encontrada na casa indicada na denúncia, que seria das duas acusadas; **que no momento da abordagem não conseguiu identificar de quem seria a droga especificamente, mas, no caso, seria da proprietária residência** (...)" **(depoimento do policial militar Marcelo Santos Souza. Grifos nossos)**

Foram ouvidos em juízo também, além do policial civil que colheu as declarações em sede policial dos envolvidos, Carlos Eduardo Inacio da Silva – que tem como nome social Thalia, razão pela qual será tratada por pronomes femininos – e Luis Maurício de Moraes Bernardo – que tem como nome social Luisa, razão pela qual será tratada por pronomes femininos –, valendo conferir seus depoimentos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
725
Carimbo Eletronicamente

"(...) que com relação aos fatos, todo mundo lá na Fazenda Vermelha é usuário e no dia dos fatos as acusadas quiseram alegar que as drogas que foram encontradas seriam da depoente, mas esse foi inclusive um dos motivos da depoente ter saído da casa delas, por ter drogas, que elas pegavam em Campos e levavam para lá, como a depoente falou na delegacia; que então a droga que estava dentro da casa delas era delas; **que, quando os policiais chegaram, as acusadas estavam no quintal, fumando; que então elas disseram que a droga era da depoente, do Ruan e da Thalia; que a droga era das duas, das acusadas Juliana e Thais; que confirma que disse na delegacia que é usuária e comprou droga com elas algumas vezes**; que geralmente pagava R$5,00, R$10,00 na buchinha de maconha; que ali na Fazenda Vermelha em si não tem lugares para comprar, então, na maioria das vezes, quando não comprava, usava ali todo mundo junto; que isso que as acusadas falaram que teriam brigado com a depoente elas falaram só para tirar a responsabilidade delas, mas a depoente estava na casa delas, ficando na casa delas, mas então tiveram uma discussão por isso mesmo, por conta de droga, bebida, essas coisas assim, então a depoente saiu, se retirou da casa delas e foi para a casa da Thalia e, uns 5 dias depois aconteceram esses fatos, veio essa denúncia da casa delas, a Polícia esteve lá e encontrou as drogas dentro da casa delas, na estante da sala; **que já comprou droga delas, já usaram juntas; que a depoente usou droga com as acusadas; que não chegou a morar com as acusadas, passou alguns dias na casa delas; que não disse em sede policial que tinha saído da casa das acusadas no dia 28/09/2020 – três dias antes dos fatos – que saiu da casa das acusadas uns 5 ou 6 dias antes dos fatos, da Polícia aparecer lá na casa delas** (...)" **(depoimento da testemunha Luis Maurício de Moraes Bernardo – nome social Luisa. Grifos nossos)**

"(...) que dada uma lida antes da audiência, o depoente se recordou de ter participado da lavratura do flagrante desse fato; que no momento que suspeitos e demais envolvidos são ouvidos na delegacia, de forma alguma eles são instruídos ou forçados a falar alguma coisa; que no momento em que são ouvidos os suspeitos, são lidos os direitos e, dependendo da situação, levam os indivíduos para uma sala atrás, para que os demais envolvidos não escutem o que está sendo dito; que, com relação aos fatos dos autos, o depoente não se recorda de ter colhido os depoimentos do Ruan, Luis e Carlos, mas viu que nos termos de declarações consta seu nome e a assinatura; que o que consta nos referidos termos foi exatamente o que aconteceu; que não se recorda exatamente o que as testemunhas disseram, mas se lembra que falaram que compravam drogas das rés (...)" **(depoimento do policial civil José Rilion Martins Magalhães)**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
726
Carimbo Eletronicamente

> "(...) **que a depoente usa nome social, Thalia; que no dia dos fatos, antes de passarem na casa das acusadas, os policiais passaram na casa da depoente, onde acharam uma bucha de maconha, colocaram a depoente na viatura e, em vez de a transferirem já para Italva, passaram na casa da Juliana, abordaram ela, acharam as coisas com ela, a colocaram no carro junto com a depoente e as trouxeram para Italva**; que foi só isso; que a depoente não estava na hora da abordagem na casa delas, só estava junto no carro; que a droga apreendida na casa da Thais e da Juliana não era da depoente; que a depoente nem vende droga; que a única que era da depoente era a buchinha de maconha que os policiais encontraram na sua casa, antes deles irem para a casa delas; que a sua buchinha a depoente comprou na Penha; que não comprou droga com a Juliana e com a Thais; que a depoente conhecia já a Juliana; que no dia dos fatos a depoente prestou depoimento na delegacia sim, acredita que sim; que na delegacia a depoente falou de si, que os policiais foram na sua casa e acharam a bucha de maconha; que depois deram a folha para assinar e a depoente assinou; que mostrada a assinatura nas fls. 14 (*e-doc.* 000007) dos autos, ela se parece bastante com a assinatura da depoente, mas a depoente sempre assina seu nome todo, mas na referida página está faltando o final do Silva; que a letra parece com a depoente; que lido o conteúdo do termo de declaração de fls. 13/14 (*e-doc.* 000007), não concorda com o que consta como tendo dito em sede policial; que a depoente não lembra de ter assinado essa fl. 14 (*e-doc.* 000007) dos autos; que a única folha que a depoente assinou nesse dia que se lembra foi referente ao artigo do crime relacionado à droga que os policiais acharam com a própria depoente (...)" **(depoimento da testemunha Carlos Eduardo Inacio da Silva – nome social Thalia. Grifo nosso)**

As acusadas, por sua vez, negaram a conduta delitiva que lhes foi imputada, Juliana apenas admitindo que o cigarro e a bucha que foram encontrados com ela eram seus, para seu uso pessoa, tanto Juliana quanto Thais negando ser delas a droga encontrada dentro da residência, conforme se extrai de seus respectivos interrogatórios, abaixo colacionados:

> "(...) que Luis, que gosta de ser chamado de Luisa teve um desentendimento com a acusada Juliana porque a Luisa tinha conhecido o Ruan pouco tempo antes e queria colocar ele dentro de casa com a interrogada e Juliana, mas pelo fato de Ruan ser homem, não aceitaram, e também pelo fato deles gostarem de usar muita droga; que tiveram uma discussão e eles foram para a casa da Thalia; que eles saíram da casa da interrogada, Ruan e Luisa, e foram para a casa da Thalia; que a interrogada e Juliana foram para Campos; que ficaram uns três dias em Campos e quando receberam o auxílio, fizeram compras e foram para casa; que no dia

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
727
Carimbado Eletronicamente

seguinte a viatura já parou lá em sua casa (...)" **(interrogatório da acusada Thais Alves Chagas)**

"(...) que no dia 27 mais ou menos, 28, a interrogada, Luisa e Ruan, que era namorado de Luisa tiveram uma discussão; que então a interrogada foi para Campos e só retornou dia 30 para casa, para a Fazenda Vermelha, e no dia seguinte a viatura já estava lá; que a droga que foi encontrada com a interrogada era sua mesma, para seu uso próprio, porque a interrogada é usuária (...)" **(interrogatório da acusada Juliana Conceição de Souza)**

Como se vê, os policiais militares narraram que receberam denúncia anônima a respeito da prática de tráfico de drogas na residência das acusadas Juliana e Thais, razão pela qual foram até a casa da usuária de droga Thalia, onde encontraram material entorpecente, o que foi por ela confirmado em seu depoimento, acrescentando ser a droga para seu uso pessoal.

Continuaram narrando que, além de Thalia, outros dois usuários se encontravam na casa, Luisa e Ruan, e, buscando confirmar as informação da denúncia anônima, indagaram sobre o envolvimento de Juliana e Thais com o tráfico de drogas, tendo os três usuários confirmado ter o costume de comprar droga com elas.

Acrescentaram os policiais militares que, de posse dessas informações, conduziram os três usuários até a residência de Juliana e Thais, onde visualizaram Juliana com uma bucha e um cigarro de maconha em sua varanda, tendo ela afirmado que a droga era para seu uso pessoal.

Em seguida, informada sobre a denúncia de tráfico, apesar da pequena quantidade de entorpecente encontrado com ela, Juliana teria autorizado a entrada dos policiais na residência, onde eles encontraram o restante do material entorpecente dentro de uma gaveta em uma estante da sala.

Diante do relato ofertado pelos próprios agentes estatais, o caminho legal a ser trilhado por eles ao encontrarem indivíduos com entorpecente, afirmando serem usuários – Thalia, Luisa e Ruan – e confirmando denúncia anônima a respeito de venda de entorpecentes por terceiros – Juliana e Thais –, era a adoção da providência estabelecida no art. 304 do Código de Processo Penal, qual seja, a pronta apresentação desses supostos usuários à autoridade policial.

Ocorre que, ao revés de cumprir a determinação legal, os policiais teriam resolvido inquirir os referidos usuários – a saber, as testemunhas Luisa, Thalia e Ruan – sobre o que sabiam do envolvimento das acusadas Juliana e Thais com o tráfico, bem como levá-los a outro local, ampliando a atuação descrita no art. 144, §5º, da Constituição Republicana de 1988, para ingressar em atividade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
728
Carimbado Eletronicamente

investigativa e realizar buscas em outro local – na residência das acusadas, conforme indicado em denúncia anônima.

Veja-se que não se tratava de eventual encontro fortuito de provas, mas sim de proatividade na busca por outros elementos probatórios desconhecidos.

Outrossim, além de não esclarecidas nos autos as circunstâncias da apreensão da droga no interior da residência da usuária Thalia – nada sendo mencionado a respeito de ter sido franqueada a entrada dos policiais e autorizada as buscas que acharam a droga –, não se mostra crível que alguém – no caso, a acusada Juliana – abordado inicialmente apenas com uma bucha e um cigarro de maconha em seu poder autorizaria o ingresso dos policiais em sua residência, onde poderia ser encontrado maior quantidade de drogas capaz de incriminá-la, mormente quando negou a conduta imputada em seu interrogatório, afirmando que a droga encontrada dentro da casa não era sua, em nenhum momento mencionando ter permitido o ingresso dos policiais em sua casa.

Portanto, a despeito da inexistência de menção expressa nos relatos ofertados em juízo por Juliana e Thais quanto à existência ou não de autorização para o ingresso dos policiais na casa das acusadas, da dinâmica dos fatos narrada pelo próprio policial esta permissão não se mostra crível.

Assim, sem embargo da credibilidade ou não da versão defensiva apresentada – mesmo porque o ônus da prova, inclusive no que se refere à lisura da atuação dos agentes estatais, pertence inteiramente à Acusação – não se pode simplesmente desconsiderar as irregularidades que despontam da diligência policial em comento.

São várias as inconsistências apontadas, calcadas não apenas na falta de esclarecimento do motivo pelo qual, de posse de denúncia anônima a respeito de tráfico de drogas na residência das acusadas Juliana e Thais, os policiais procederiam para a casa da usuária Thalia, além da dúvida acerca da lisura do ingresso dos policiais na residência de Thalia – onde, além de droga, foram encontrados Thalia e os usuários Luisa e Ruan –, vindo os três usuários a prestar declarações em desfavor das acusadas Juliana e Thais – ao serem indagadas pelos policiais, logo após o encontro da droga –, mas ainda na dúvida a respeito da existência ou não de autorização para o ingresso na residência das acusadas onde a droga foi arrecadada – a indiciar violação de domicílio das acusadas – bem como na inobservância do procedimento legal para o caso.

Dessa forma, o cenário fático-probatório existente nos autos não traduz qualquer segurança sobre a lisura da atuação policial, e muito menos aquela exigida para a prolação de um juízo de censura, fazendo ao revés exsurgir dúvida razoável a respeito da diligência em comento, o que acaba por comprometer

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
729
Carimbado Eletronicamente

a higidez da prova desde o seu limiar, não sendo possível o fracionamento das declarações prestadas pelos policiais para ora atribuir-lhes solidez, ora reconhecer a inobservância de normas legais e constitucionais de proteção à pessoa humana e que versam sobre a prestação jurisdicional, que tem como norte o princípio da legalidade.

Esse contexto não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário, de maneira que, havendo dúvida razoável sobre a dinâmica da apreensão das drogas diante dos indícios de irregularidades no procedimento policial, e não subsistindo provas capazes de autorizar o decreto condenatório, não resta outra solução jurídica possível senão a absolvição da acusada Thais quanto ao crime do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, nos moldes do art. 386, VII, Código de Processo Penal.

Nesse passo, é importante consignar que o douto Procurador de Justiça teve a mesma compreensão acerca da ausência de lisura da atuação policial e, nessa medida, da ilicitude das provas produzidas pela Acusação, oficiando pela absolvição da apelante Thais em seu bem lançado parecer de fls. 699/704 (*e-doc.* 000699), valendo conferir trecho relevante:

> "No caso, nada obstante a até elogiável iniciativa dos policiais militares em coibir o tráfico de drogas na localidade, não se identifica, a partir de suas afirmações, a referida "justa causa", o que, com a devida vênia, acaba jogar por terra por terra a versão acusatória voltada à condenação das acusadas.
> (...)
> Cabe questionar também que, se o policiais militares tinham notícia de que as acusadas vinham recorrentemente se entregando ao tráfico de drogas naquele local, por qual motivo não acionaram a agência policial civil ou mesmo o Ministério Público, que poderiam ter pleiteado ao juiz competente um mandado de busca e apreensão, medida esta que, dentro dos parâmetros de normalidade, afastaria qualquer tese defensiva voltada a ilegalidades na diligência policial.
> Tais argumentos, a meu sentir, autorizam dizer da necessidade de se acolher a preliminar defensiva."

Registre-se, por oportuno, que apesar de a acusada Juliana não ter recorrido da sentença condenatória, encontra-se na mesma situação que a acusada Thais, isto é, morava com ela na mesma residência onde a droga foi encontrada, mediante dinâmica cujas circunstâncias não foram esclarecidas, não subsistindo provas capazes de autorizar o decreto condenatório.

Assim, considerando que o presente recurso impõe, ao conhecimento do julgador, a situação fática em sua completude, o que inclui, portanto, os fatos atribuídos a todos os acusados, que são os mesmos fatos ora examinados, e, por conseguinte, as suas consequências penais, deve a acusada

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
730
Carimbado Eletronicamente

Juliana ser absolvida do crime de tráfico ilícito de entorpecente do art. 33, *caput*, Lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em consonância com a norma do art. 580 do Código de Processo Penal, conforme, inclusive, entendeu o douto Procurador de Justiça.

Absolvida a corré Juliana do crime do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06 por extensão, resta prejudicado o recurso ministerial.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS MINISTERIAL E DEFENSIVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO** para absolver a acusada Thais do crime do art. 33, *caput*, Lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, VII, Código de Processo Penal, com extensão de tal decisão absolutória para a acusada Juliana, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, **PREJUDICADO O APELO MINISTERIAL**, oficiando-se à VEP.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ